

Protocolo 1.457/2021

De: Solrac Comércio E Serviços Eireli

Para: PROT

Data: 17/06/2021 às 09:34:23

Setores (CC):

PROT

Setores envolvidos:

LIC, PROT

Recurso Administrativo

Entrada*:

Site

Prezada Pregoeira Sra. Samantha S. R. C. Rosolen.

Segue em Anexo, as razões do Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 01/2021 - Processo nº 09/2021, cuja sessão pública realizou-se no dia 15/06/2021.

Aproveitando o ensejo para apresentar nossos votos de consideração e apreço.

Cordialmente.

SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Samuel Gomes Vichi

Anexos:

SOLRAC_RECORSO_CONTRA_CLASSIFICACAO_PROPOSTA_EM_DESACORDO_NAO_INDICOU_MARCA_VINCULACAO_EDITAL

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Solrac Comércio E Serviços...	17/06/2021 09:35:21	ICP-Brasil SAMUEL GOMES VICHÍ CPF 301.150.748-13

Para verificar as assinaturas, acesse <https://fartura.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0B14-4419-07D5-1178**



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA/SP

**Pregão Presencial nº 01/2021
Processo nº 09/2021**

SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.533.828/0001-08, sediada à Rua Dr. Mário Sampaio Martins, 505 Sala 05, Jardim São Dimas – São José dos Campos/SP, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado e bastante procurador adiante assinado (procuração já inclusa nos autos), com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e aplicação subsidiária do art. 109, I, “b” da Lei nº 8.666/93, e em consonância com os princípios Constitucionais que regem os certames licitatórios, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO
com efeito SUSPENSIVO.

face a r. decisão lavrada pela D. Pregoeira, exarada na Ata da Sessão Pública ocorrida em 15/06/2021 que Classificou a licitante **R. MARTINS - PAPELARIA**, ao fornecimento dos Lotes 01 e 02, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

Rua Dr Mário Sampaio Martins , 505 Sala 05
Jardim São Dimas – São José dos Campos/SP

CNPJ: 17.533.828/0001-08 – IE: 125.004.439.110

Te: (12) 3204-8277



I - PRELIMINARMENTE

1) Da Tempestividade

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade assegurar o exercício de defesa da ora recorrente, conforme previsão expressa no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, bem como prevê instrumento convocatório em epígrafe, o qual assegura o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de sua manifestação e defesa.

Assim, considerando a data da sessão em 15/06/2021, temos que, o prazo final para interposição do Recurso seria até 18/06/2021. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE do presente Recurso Administrativo.

2) Do Processamento Recursal /Fundamentação

A lei estruturou um procedimento para o recurso, o que permite a distinção de diferentes etapas.

Dentre as etapas relevantes, destacamos a obrigatoriedade da FUNDAMENTAÇÃO, neste passo é o ensinamento do professor Marçal¹.

“quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão ‘devidamente informado’ não autoriza o agente administrativo a omitir fundamentação. Não basta simples relatório narrativo dos eventos ocorridos...Quando, o recurso veicular questões não apreciadas e não debatidas de modo expresso, a autoridade administrativa não pode omitir manifestação...A autoridade administrativa não pode silenciar sobre o tema e simplesmente remetê-lo à autoridade superior. Se o fizesse, estaria suprimindo sua atuação e negando-se a desenvolver sua própria atividade. A recusa em manifestar-se caracteriza omissão abusiva, autorizando providência judicial.”

Deste modo, requer seja a decisão ao presente recurso **devidamente fundamentada** pelo agente administrativo competente.

¹Justem Filho, Marçal. Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 15º ed. – São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 1062



3) Do Efeito Suspensivo do Procedimento Licitatório

Cumpramos ressaltar que o presente recurso administrativo terá efeito suspensivo nos moldes do artigo 109, §2º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

O Professor Joel de Menezes Niebuhr, magistralmente escreve:

O inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 assinala que 'decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor'. Veja-se, portanto, que, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, não pode proceder à adjudicação. **Por isso conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito suspensivo**, isto é, impedem que se dê continuidade ao processo de licitação enquanto não se decidir sobre eles. Ora, a próxima fase do procedimento, que é a adjudicação, repita-se, não pode ser levada a cabo se os eventuais recursos não forem decididos.

Se não fosse por isso, a Lei nº 8.666/93 deveria ser aplicada subsidiariamente ao pregão, mais precisamente o §2º do seu artigo 109, que prescreve, justamente, que os recursos contra os atos pertinentes à habilitação e ao julgamento apresentam efeito suspensivo. Soma-se a isso que não haveria o menor sentido em autorizar a continuidade do procedimento licitatório antes da apreciação dos recursos, o que, praticamente, esvaziaria os propósitos deles. " (NIEBUHR, Joel de Menezes, Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba: Zênite, 2006, p. 235 - Grifei).

No mesmo sentido o ilustre Professor Marçal Justem Filho² destaca:

É que a lei nº 10520 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se depois de julgar o recurso. Enquanto não decidido os recurso, não pode haver adjudicação. Sem essa, não cabe contratação. Ora, o recurso não seria dotado de efeito suspensivo apenas se fosse viável o prosseguimento do certame concomitantemente com o processamento do recurso. Assim não o é...

Portanto, requer seja o presente recurso processado sob o efeito suspensivo paralisando todos os atos do procedimento licitatório, até a prolação da decisão final.

² Justem Filho, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) 5º Ed. Rev. E atual. - São Paulo: Dialética, 2009. Pg. 213



4) Da Autoridade Superior

À teor do artigo 109, §4º da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

Art. 109 [...]

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

O dispositivo legal foi claro em prever a apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior ao agente que proferiu a decisão, podendo este a reconsiderar.

Portanto, requer seja o presente Recurso Administrativo, devidamente processado pela D. Pregoeira e encaminhado à Autoridade Superior, para o pronunciamento nos ditames da Lei nº 8.666/93.

II - DOS FATOS

Esta administração tornou pública a realização do procedimento licitatório em epígrafe, tendo por objeto a lavratura de uma Ata de Registro de preços para aquisição parcelada de Kits Escolares, destinados para distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino do município de Fartura.

Assim, a Recorrente, participou do certame com o intuito de fornecer os itens licitados, respeitando todas as exigências contidas no edital.

A empresa Recorrente credenciou-se no referido procedimento licitatório e, atendendo às condições gerais constantes do Edital, e apresentou sua proposta em conformidade ao exigido no Edital.

Ocorre que a classificação e habilitação da empresa **R. MARTINS - PAPELARIA**, ao fornecimento dos Lotes 01 e 02, restou EQUIVOCADA, ao passo que a proposta comercial por ela apresentada, não atendeu integralmente as Regras do Edital,

Rua Dr Mário Sampaio Martins , 505 Sala 05
Jardim São Dimas – São José dos Campos/SP

CNPJ: 17.533.828/0001-08 – IE: 125.004.439.110

Tel: (12) 3204-8277



haja vista que afrontou diretamente o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e o Item 6, “c” do instrumento convocatório, considerando não conter a indicação da marca/procedência dos produtos ofertados, logo, a proposta não está em conformidade com o solicitado no termos das regras Editalícias.

Sendo assim, a proposta da licitante vencedora encontra-se defeituosa e em desconformidade com as regras do Edital contidas no Item 6, “c”, fato que acarreta em sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Deste modo, inconformada com a classificação da licitante **R. MARTINS - PAPELARIA**, pretende a recorrente, revogar a r. decisão, devendo esta ser reconsiderada pela Administração, senão vejamos:

III - DO MÉRITO

Consigne-se, “*ab initio*”, que a licitação, sob a materialização de quaisquer de suas espécies, pode ser definida como um procedimento administrativo, pelo qual um ente público (submetido, ou não, ao regime de direito privado), no exercício de função própria da Administração, abre a todos os interessados em contratar com o Poder Público a possibilidade de apresentarem suas propostas dentre as quais selecionar-se-á a mais eficiente para a celebração de contrato.

A Equipe de Apoio bem como a Pregoeira, pertencente à instituição Pública, submete-se, conforme o art. 37 da CF/88, aos princípios que regem a administração pública, portanto, adstrita às imposições da lei. Sendo assim, o administrador público não goza do princípio da autonomia da vontade, pois este só vigora nas relações entre particulares. O Estado, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 90 ed.), só deve fazer algo em decorrência da vontade legal e jamais ir de encontro à lei. A inexistência do princípio da legalidade é incompatível com o estado democrático, pois deste princípio decorre a garantia de que os direitos individuais deverão ser respeitados, sob pena do ato administrativo que violar a lei ser anulado.



A atuação da Administração Pública, além de se pautar pela observância da Lei, deve também observar os princípios basilares do Direito Administrativo, em especial os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

“*In casu*” teceremos considerações em face da violação das regras previstas nos próprio edital e a vinculação administrativa aos termos constantes do ato convocatório.

Pontuada estas premissas, infere-se que, na hipótese deste processo licitatório, o julgamento da proposta apresentada pela licitante **R. MARTINS - PAPELARIA**, contraria as regras do edital e a Lei nº 8.666/93.

1) Do Conteúdo Do Envelope Da Proposta – Vinculação ao Edital

De acordo com o Item 6 “c” do Edital, o **CONTEÚDO DO ENVELOPE** da Proposta, deverá conter dentre os demais elementos obrigatórios, **A INDICAÇÃO DA MARCA/PROCEDÊNCIA** dos produtos.

Vejamos:

6. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA

6.1. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos (**Modelo - Anexo 06**):

- a) denominação, endereço, CEP, telefone, fax, e-mail comercial e secundário, dados bancários e CNPJ da proponente;
- b) número do Pregão e do Processo;
- c) descrição do objeto da presente licitação, com a **indicação da marca/procedência**, em conformidade com as especificações contidas no Anexo 01 deste Edital;

CONTEÚDO DO ENVELOPE, OU SEJA, DENTRO DO ENVELOPE.

O item 6 “c” do Edital é cristalino ao destacar que a proposta deveria conter a indicação da marca/procedência dos produtos.



Ocorre que a proposta comercial ofertada pela licitante **R. MARTINS - PAPELARIA**, não atende integralmente às regras do Edital, ao passo que não contém indicação das marcas/procedências dos materiais.

Logo, a classificação da licitante em destaque, afronta o instrumento convocatório e, conseqüentemente, a Lei nº 8.666/93, haja vista que as regras Editalícias devem ser cumpridas por todos os participantes.

Pois bem!

Trata-se de regra estabelecida no edital a qual vincula as partes nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte o estabelecido no artigo 4º do mesmo dispositivo legal destaca:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (GRIFO NOSSO)

Conjugando ambos, podemos afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto às regras de fundo, seja quanto aquelas de procedimentos.

Em obediência ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, esta Administração deve se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias.

Assim é o ensinamento do Ilustre Prof. Marçal Justem Filho³:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 2ª ed., São Paulo, Dialética, 2003;



Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”.

“O descumprimento às regras do edital acarreta em nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício...”⁴

Face ao princípio da vinculação ao edital, assim preleciona Carlos Ari Sundfeld:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. (in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores Ltda., página 21, 1994)

Neste sentido José Cretella Júnior assevera:

Em cada caso, a Comissão de Licitação examinará cuidadosamente os documentos apresentados pelo licitante, graduando e adequando a exigência a cada caso concreto, mas sempre tendo em vista o que foi taxativamente exigido pelo edital [...]. (Das Licitações Públicas, Editora Forense, 8ª Edição, página 253).

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles⁵ ainda ensina: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

⁴ Justem Filho, Marçal. Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 15º ed. – São Paulo: Dialética, 2012



Neste diapasão o Superior Tribunal Federal:

EMENTA: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto...” **RMS 24555 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 21/02/2006**

Por sua vez, os itens 5.6 e 6.8 do Edital estabelecem o quanto segue:

5.6. Será considerado INABILITADO o licitante que apresentar documentação em desconformidade com as exigências do EDITAL.

6.8. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências do presente edital e seus anexos, por omissão, irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Assim, considerando que a proposta comercial ofertada pela licitante vencedora **R. MARTINS - PAPELARIA**, não conteve **DENTRO DO RESPECTIVO ENVELOPE**, a indicação marca/procedência dos produtos cotados aos Lotes 01 e 02, deve, portanto, ser **DESCCLASSIFICADA** por não atender as regras do Edital.

Salienta-se que a regra invocada pela D. Pregoeira a qual está insculpida no item 5.5 do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, **NÃO ANULA** a exigência descrita no item 6 do Edital, uma vez que as determinações do Edital e os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro.

Isso porque o item 5.5 do Anexo I, refere-se à exigência somente à empresa classificada em 1º lugar, já a regra inserida no item 6 do Edital, refere-se ao conteúdo do envelope das propostas, exigência a qual deveria ser cumprida por todas as licitantes.

⁵ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



Portanto, diante da vinculação ao instrumento convocatório nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública está impedida de atuar a seu “*bel prazer*”, devendo observância estrita aos princípios constitucionais inerentes aos Procedimentos Administrativos, bem como a sempre premente efetivação do interesse público primário, e não apenas o secundário, também chamado de egoístico.

Sendo assim, o conteúdo do envelope da proposta comercial apresentada pela licitante vencedora **R. MARTINS - PAPELARIA** não preenche os requisitos exigidos pelo item 6, “c” do Edital, portanto, deverá ser desclassificada.

Ademais, as falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias.

Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, termos a incerteza da execução integral do objeto, posto que a licitante vencedora, poderá apresentar objeto com inferior qualidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.



Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Do mesmo modo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

A quebra da isonomia afeta seriamente e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Ademais, dentro do espírito das diretrizes ditadas pela Lei nº 8.666/93, norteadora deste certame, é oportuno ressaltar ainda o disposto no artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".(g/n)

É cediço que a existência e observância destes preceitos basilares dão ao procedimento licitatório a sustentação e legalidade aos processos intentados, e a inobservância de tais princípios, em especial os atinentes a da estrita vinculação enseja situação *contra legem* em dissonância com o interesse público perseguido pelo certame.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em

Rua Dr Mário Sampaio Martins , 505 Sala 05
Jardim São Dimas – São José dos Campos/SP

CNPJ: 17.533.828/0001-08 – IE: 125.004.439.110

Tel: (12) 3204-8277



sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade - principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

Esta administração não poderá adotar decisão final em desfavor desta recorrente, uma vez que estará concedendo tratamento privilegiado a licitante vencedora que apresentou sua proposta em desigualdades com a proposta desta recorrente e em desatenção as regras do Edital.

2) Da anulação do ato administrativo de Classificação

Dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Hely Lopes Meireles⁶ conceitua anulação como “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.



Cabe ainda ressaltar que a não adoção de medidas cabíveis quanto ao ato administrativo irregular, poderá acarretar numa futura anulação da licitação e consequente nulidade do contrato (art. 49, § 2º), arruinando assim, todo o esforço da Administração na elaboração de um certame, não alcançando os objetivos propostos afrontando princípio da eficiência.

No mesmo sentido “a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”.

À luz do exposto, diante dos pressupostos que autorizam a anulação e invalidação, os quais estão presentes no caso concreto, assim, é possível legitimamente anular o ato administrativo que classificou e habilitou a proposta da licitante **R. MARTINS - PAPELARIA**, ao fornecimento dos Lotes 01 e 02, e defender o interesse público garantindo a competitividade, vantajosidade, economicidade, legalidade e a busca pela melhor proposta.

IV - DOS PEDIDOS

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a RECORRENTE requer à d. Comissão de Licitações:

A – que seja adotado o efeito suspensivo nos termos da Lei nº 8.666/93;

B – que seja reconhecida e declarada a total PROCEDÊNCIA do presente recurso a fim de DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela licitante **R. MARTINS - PAPELARIA**, ao fornecimento dos Lotes 01 e 02, considerando que não atendeu integralmente o descritivo do edital, especificamente o disposto no Item 6, “c”, pois não houve a indicação marca/procedência dos produtos cotados **DENTRO DO RESPECTIVO ENVELOPE.**

C - que seja o presente recurso remetido para a Autoridade Superior, à apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja reformado o julgamento preferido originalmente pela Comissão de Licitações nos termos do artigo 109 § 4º da Lei nº 8.666/93;

Rua Dr Mário Sampaio Martins , 505 Sala 05
Jardim São Dimas – São José dos Campos/SP

CNPJ: 17.533.828/0001-08 – IE: 125.004.439.110

Tel: (12) 3204-8277



D - que em caso de manter a Classificação da licitante, seja fundamentada a decisão, para subsidiar, em tese, **futuro ingresso do remédio processual adequado**. (MANDADO DE SEGURANÇA);

E – por fim, requer o pronunciamento público e formal, quanto ao julgamento do presente recurso.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

São José dos Campos, 17 de junho de 2021.

SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Samuel Gomes Vichi

OAB/SP Nº 432.865

**SAMUEL
GOMES VICHI**

Assinado de forma digital por
SAMUEL GOMES VICHI

Dados: 2021.06.17 09:19:42
-03'00'

Despacho Protocolo 1- 1.457/2021

De: MARCELA S. - PROT

Para: LIC

Data: 17/06/2021 às 09:44:59

Saudações!

Segue a solicitação acima.

At.te,

—

Marcela Sousa
Protocolo/Ouvidoria